PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8028075-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JAILDA MAGALHAES DOS SANTOS Advogado (s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). PENSIONISTA. PEDIDO DE REVISÃO PARA AS REFERÊNCIAS IV e V. PRELIMINAR DE INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFASTADA. GRATIFICACÃO INSTITUÍDA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97, MAS QUE NUNCA FOI RECEBIDA PELO POLICIAL MILITAR FALECIDO EM MAIO DE 2004. CONDIÇÃO DE PENSIONISTA. ADMISSÃO EM 17/05/2004. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, AUSÊNCIA DE PROVA OUANTO AO EXERCÍCIO TEMPESTIVO DA PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GAP I. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado contra ato reputado ilegal atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) em suas referências IV e V. 2 - Quanto a preliminar de inadequação da via eleita, destaca-se que é adequada a utilização da via mandamental no bojo da qual se insurge o Impetrante contra suposta omissão administrativa relativa ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar, em sua referência IV e V. 3 -O Estado da Bahia não apresentou nenhuma contraprova que pudesse corroborar com o seu argumento de desaparecimento ou inexistência dos reguisitos essenciais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 4 - Quanto à análise de revisão das referências da GAP, resta reconhecida presenca de obstáculo intransponível à sua apreciação, em razão da prescrição do fundo de direito. 5 - A partir da análise do autos, o policial Militar JOSÉ PAULO DOS SANTOS, falecido em 17/05/2004 (ID. 31258704), nunca recebeu a Gratificação de Atividade Policial - GAP, quando estava em atividade, conforme certidão e contracheque colacionados ao ID. 31258702. 6 - Conforme consta dos Avisos de Crédito da Impetrante (ID. 31258702, pg. 03, ID.31258705/31258707), a sua admissão como pensionista ocorreu em 17/05/2004 e, nesse momento, nasceu a pretensão para pleitear, em Juízo, que fosse implementado no seu benefício, o pagamento da GAP no nível I e, caso preenchidos os requisitos, as demais referências. 7 — Para corroborar com a tese aqui aventada, no sentido de que o Policial Militar, já falecido, não recebia a GAP, conforme documentos colacionados ao ID. 31258702, o referido Policial recebia a Gratificação de Função Policial Militar — GFPM que é não é cumulável com a GAP, na medida em que ambas possuem o mesmo fato gerador. 8 — Assentada essa premissa, uma vez que, por não ser hipótese de elevação da GAP e sim de implementar a GAP na referência I, não se pode tratar a relação com o Estado da Bahia como de mera omissão a justificar a inocorrência da prescrição por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 9 - Ademais, a Impetrante não cuidou de juntar documentos referente a suposto ato aposentador do marido falecido (BGO) ou qualquer outro documento capaz de comprovar que a pretensão do seu direito não estava fulminada pela prescrição. 10 — RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SEGURANÇA DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8028075-29.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante JAILDA MAGALHÃES DOS SANTOS e como Impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes

da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em reconhecer a prescrição do fundo do direito e DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator. Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JOSEVANDO ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8028075-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JAILDA MAGALHAES DOS SANTOS Advogado (s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança (ID. 31258699), impetrado por JAILDA MAGALHÃES DOS SANTOS, pensionista por morte de Policial Militar, contra ato dito omissivo do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Em suas alegações, inicialmente a Impetrante defendeu que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Discorreu acerca da legitimidade da Autoridade Coatora e citou que é pensionista por morte de Policial Militar, e deseja obter a implementação da GAP V, vez que ao momento não percebe tal benefício, por ato omissivo do ente estatal. Destacou que a GAP — gratificação de atividade policial é uma gratificação que não importa para a sua majoração qualquer avaliação de desempenho àqueles que a ela fazem jus, isto porque, o reajuste da GAP no ano de 2012, mais precisamente no mês de novembro daquele ano, a todos os policiais militares da ativa ocorreu indiscriminadamente, sem que houvesse qualquer avaliação de desempenho para caracterizá-la. Sustentou que é uma gratificação de natureza genérica, não podendo ser, a sua majoração, não extensível aos policiais militares inativos e pensionistas. Afirmou que "Em vista de tudo o quanto foi elencado acima se denota o direito líquido e certo da Impetrante em ter a sua Gratificação de Atividade Policial Militar revisada para a referência V com consequente recebimento dos valores previstos no anexo III da Lei 12.566/12". Aduziu que a Lei 12.566/2012, ao excluir o direito de todo o Policial Militar inativo e pensionista de policiais militares terem a sua Gratificação revisada para a referência V violou os artigos 40, § 8º; artigo 42, § 1º; artigo 142, § 3º, inc. X e artigo 201, § 4º da CF e, portanto, é inconstitucional. Asseverou que o art. 102 da CF define e garante ao policial militar inativo o direito a percepção de toda e qualquer gratificação incorporável como é o casa da Gratificação de Atividade Policial Militar em todas as suas referências, e ainda, quanto à revisão da Gratificação, o mesmo Estatuto, Lei n.º 7.990/2001, em seu artigo 121 iguala os policiais militares da ativa e inativos. Por fim, requereu a concessão da segurança para reconhecer o Direito à revisão da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, reconhecendo o direito a receber a GAP "IV", a partir de novembro de 2012, GAP V desde novembro de 2014. Conforme despacho proferido ao ID. 31491947, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. A Autoridade coatora apresentou informações ao ID. 37635538. O Estado da Bahia apresentou requerimento de intervenção no feito ao ID. 37635539, e inicialmente alegou que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, "afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva". Alegou que a Ação deve ser julgada improcedente, diante da pretérita transferência para a reserva remunerada antes das datas estabelecidas na Lei Estadual nº 12.566, de 08 de março de 2012, para majoração da referida gratificação. O Estado da Bahia

apresentou oposição à escolha do procedimento "Juízo 100% Digital", ao tempo que requereu "a realização de atos processuais isolados de forma digital, especialmente audiências e sessões de julgamento por videoconferência, desde que observadas as prerrogativas da advocacia pública de receber intimações pessoais na forma do art. 183, § 1º, do CPC (cf. previsão do art. 3º, § 5º, da Resolução n. 345 de 09/10/2020 do CNJ)". Impugnou o pedido de gratuidade de justiça e arguiu a inadequação da via eleita, vez que não é cabível Mandado de Segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula nº 266 do STF. Destacou que "a pretensão da parte Impetrante neste mandamus tem, como causa de pedir e pedido prejudicial, o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/12". Arguiu que a parte impetrante se insurge contra o artigo 8º da Lei 12.566/12, editada em 08 de março de 2012 de modo que resta evidente que foi ultrapassado, e muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09 Suscitou que deve ser aplicado ao caso o princípio da irretroatividade das leis e a impossibilidade de revisão dos proventos para contemplar a GAP em referências jamais recebidas em atividade. Apontou que o Autor estava na inatividade antes da promulgação da Lei 12.566/2012 que regulamentou os processos revisionais de GAP para as referências IV e V e, portanto, em atenção ao princípio da irretroatividade, a referida lei não pode ser aplicada ao caso, a teor da Súmula 359 do STJ. Asseverou que a edição de lei estadual posterior trazendo vantagem remuneratória para servidores em atividade, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de aposentação que lhe é anterior (cf. § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942). Sustentou que a revisão dos proventos de inatividade de servidor militar para neles contemplar o pagamento da GAP em suas referências IV ou V, níveis estes jamais percebidos pelo servidor quando em atividade, vilipendia o art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Discorreu acerca da constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012 e que a guestão já foi discutida pelo Pleno deste Tribunal de Justiça. Aduziu que os requisitos para a concessão da GAP IV e V deverão ser considerados nos processos revisionais, os quais só podem ser aferidos em relação ao Policial Militar que estiver em efetivo exercício da atividade, vinculando-se ao cumprimento aos deveres funcionais. Ressaltou que a pretensão do Impetrante representa afronta à Constituição e, principalmente, ao princípio da Separação dos Poderes, visto que se objetiva elevar verba remuneratória através de decisão judicial. Obtemperou que para o caso de ser deferido o pedido, admitida a hipótese apenas por argumentação, deverá ser analisada a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.145/97 para que se decida se a GAP deverá ser implementada em substituição à Gratificação de Função Policial Militar (GFPM) e deve ser feita ressalva a eventuais parcelas pagas administrativamente. Ao final requereu o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial. Caso a tese seja ultrapassada, pugnou que seja denegada a segurança. Acrescentou que, na hipótese eventual condenação do Estado, que seja determinada a observância, quando da liquidação e execução do julgado, o limite remuneratório constitucional a que estão submetidos os servidores públicos estaduais, bem assim da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes. Os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça que, ao ID. 39594482, emitiu Parecer no qual opinou pela concessão da segurança. Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de julgamento passível

de sustentação oral, na forma do quanto disciplinado pelo artigo 187 do nosso Regimento Interno. Salvador, data registrada no sistema. Des. Josevando Andrade Relator A5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028075-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JAILDA MAGALHAES DOS SANTOS Advogado (s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Em sede de contestação, o Estado da Bahia afirmou que a Impetrante teria condições de arcar com as custas processuais, devendo ser revogado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido anteriormente. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal de 1988, firmou a obrigação legal do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não fixando, entretanto, a forma de comprovação da miserabilidade, conforme se extrai da redação do art. 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º. Omissis. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" Buscando promover a mais adequada especialização do tema abordado pela Constituição Federal de 1988, o legislador infraconstitucional, firmou as diretrizes para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em favor dos necessitados nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil. Da detida análise dos autos, observa-se que a Impetrante recebe rendimentos que iustificam a concessão da benesse pleiteada. Frise-se, outrossim, que o Impugnante não apresentou nenhuma contraprova que pudesse corroborar com o seu argumento de desaparecimento ou inexistência dos requisitos essenciais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É importante ressalvar que não cabe ao Impugnante, apenas, manifestar-se contrariamente à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de forma genérica, mas delimitar, de forma impositiva, o não cumprimento dos requisitos pela parte que pleiteou a aludida vantagem. Sobre o tema, importante transcrever o entendimento consolidado por esta Egrégia Corte de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REJEITADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET. MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO ENQUANTO EM ATIVIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. I. Preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita rejeitada. II. No mérito, observa-se que não consta dos autos prova documental de que o Impetrante, ao ser transferido para a reserva remunerada, teria direito à incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, não restando demonstrado o requisito temporal exigido na Lei no 7.990/01, qual seja, a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados. III. Também não comprovou o Impetrante a generalidade da parcela, com percepção indistinta por outros policiais militares, de forma a permitir o deferimento com base no princípio da isonomia. IV. Sendo assim, observa-se que a presente açã mandamental difere de outras trazidas a julgamento nesta Seção Cível de Direito Público, onde a GCET foi incorporada aos proventos do servidor, em percentual inferior ao efetivamente devido, considerando que, no caso concreto, a GCET não integra os proventos do Impetrante em nenhum percentual. V. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANCA DENEGADA. (TJ-BA - MS: 80334378020208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021) Diante de tais considerações, imperioso se torna rejeitar a impugnação ao

benefício da assistência judiciária gratuita. O Estado da Bahia ainda arguiu a Inadequação da via eleita. É preciso ressaltar que os pedidos propostos pelos Impetrantes não se voltam contra lei em tese, mas contra omissão administrativa relativa ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar, em suas referências IV e V. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que "O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória". (AgInt nos EDcl no RMS 50.562/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016). Dessa forma, exsurgindo da legislação referida efeitos concretos sobre os patrimônios dos Impetrantes, adequada a utilização da via mandamental para defender o que esse considera direito líquido e certo, afastando-se, portanto, a aplicação da súmula 266 do STF ao caso concreto. Desse modo, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita. Quanto à análise do direito de revisão da GAP, resta reconhecida presença de obstáculo intransponível à sua apreciação, posto que resta configurada a prescrição do fundo de direito. A questão posta em Juízo gira em torno da possibilidade de concessão, à Pensionista de Policial Militar Falecido, da Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível IV e V, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012. Ao formular o pedido da exordial do Mandamus, a Impetrante foi expressa ao requerer que seja reconhecido o "Direito do Impetrante a revisão da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, reconhecendo o direito a receber a GAP "IV", a partir de novembro de 2012, GAP V desde novembro de 2014". Com a edição da Lei nº 7.145/97, restou estabelecido o adicional de função (GAP), destinado aos servidores policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes. Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar. O enunciado legal permite concluir que a GAP foi instituída com propósito de compensar o risco decorrente da atividade policial e não depende da comprovação de que o servico é prestado em condições excepcionais ou anormais, mormente porque o risco faz parte da atividade em questão, razão pela qual todos os policiais militares, pelo simples fato de exercerem sua função, fazem jus ao benefício. O referido diploma legal estabeleceu cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço. Vejamos: "Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º - É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais." "Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da

referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. Posteriormente, com o advento da Lei Estadual 12.566/2012, restou alterada a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo ali regulamentados os processos revisionais para que os servidores que se encontrem em atividade possam ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V. Ocorre que, a partir da análise do autos, o policial Militar JOSÉ PAULO DOS SANTOS, falecido em 17/05/2004 (ID. 31258704), nunca recebeu a Gratificação de Atividade Policial - GAP, quando estava em atividade, conforme certidão e contracheque colacionados ao ID. 31258702. Nestes termos, não há como ser reconhecido o direito à revisão de gratificação que nunca foi paga ao Policial Militar, já falecido. Conforme consta dos Avisos de Crédito da Impetrante (ID. 31258702, pg. 03, ID.31258705/31258707), a sua admissão como pensionista ocorreu em 17/05/2004 e, neste momento, nasceu a pretensão para pleitear, em Juízo, que fosse implementado no seu benefício, o pagamento da GAP no nível I e, caso preenchidos os requisitos, as demais referências. No entanto, não existe notícia acerca do ajuizamento de ação para esse fim, sendo oportuno, mais uma vez destacar que, conforme a "Certidão Como se Vivo Estivesse", o Policial Militar não recebia a GAP. Para corroborar com a tese agui aventada, no sentido de que o Policial Militar, já falecido, não recebia a GAP, conforme documentos colacionados ao ID. 31258702, o referido Policial recebia a Gratificação de Função Policial Militar — GFPM que é não é cumulável com a GAP, na medida em que ambas possuem o mesmo fato gerador. Em que pese o art. 12 ter extinto as gratificações as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, observa-se que o Policial Militar continuou a recebêlas e não socorreu ao Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito ao recebimento da GAP e, apenas no ano de 2022, a sua esposa, ora Impetrante, buscou, de forma indevida a revisão para as referências IV e V. Assentada essa premissa, uma vez que, por não ser hipótese de elevação da GAP e sim de implementar a GAP na referência I, não se pode tratar a relação com o Estado da Bahia como de mera omissão a justificar a inocorrência da prescrição por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta-se, ainda, que quanto a prescrição do fundo de direito, é importante trazer à lume as premissas estabelecidas no julgamento do IRDR nº 03, no sentido de que a Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997 produziu efeitos concretos em suas disposições para fim de atingimento do fundo de direito, senão vejamos: "A supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar — GHPM através da Lei Estadual nº 7.145/1997 constitui ato único de efeitos concretos, sujeitando-se a pretensão de restabelecimento da aludida gratificação ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a atingir o próprio fundo do direito, contados da publicação da lei." Portanto, a pretensão à implantação da GAP em nível I, expressamente disposta no art. 13 da Lei nº 7.145/97, também deve ser considerada como referência para a prescrição de fundo de direito na

espécie: Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. A corroborar: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0119047-43.2006.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VALTER SALES DA SILVA Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS. MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. CONCESSÃO DA GAP NÍVEL I A POLICIAL MILITAR INATIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. EFEITOS CONCRETOS DA LEI Nº 7.145/97. TESE RECONHECIDA EM JULGAMENTO DE IRDR. APELO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. A Lei nº 7.145/97 instituiu a gratificação de atividade policial militar, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos delas decorrente. Em análise detida dos documentos dos autos, vê-se que o Autor da ação jamais percebeu a GAP, não se tratando a pretensão aqui deduzida de elevação da vantagem aos níveis superiores (IV e V). Por não ser hipótese de elevação da GAP, não se pode tratar a relação com o Estado da Bahia como de mera omissão a justificar a inocorrência da prescrição por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justica. Na tese firmada no iulgamento do IRDR nº 0006411-88.2016.8.05.0000, restou ratificado o entendimento antigo desta Relatoria, apresentado em julgados anteriores, firme no sentido de que a Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997 produziu efeitos concretos em suas disposições para fim de atingimento do fundo de direito. A pretensão à implantação da GAP em nível I foi expressamente disposta no art. 13 da Lei nº 7.145/97, inclusive com o prazo de pagamento previsto para 1º de agosto de 1997. O ato legal de efeitos concretos atingiu o fundo de direito do Apelado à pretensão de implantação da GAP I, mesmo se considerada a data da sua passagem para a inatividade como marco inicial de contagem do prazo prescricional disposto no art. 3º do Decreto nº 20.910/32, em relação à edição da Lei nº 7.145/97. Caso em que o Apelado foi para a inatividade em setembro de 2000 (id 16111060), tendo sido a ação ajuizada em agosto de 2006 (id 16111060), tendo-se por ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.145 de 1º de agosto de 1997. Apelo prejudicado. Prescrição de fundo de direito reconhecida de ofício. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0119047-43.2006.8.05.0001, sendo Apelante Estado da Bahia e Apelado Valter Sales da Silva, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal em julgar prejudicado o recurso e reconhecer a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral, de ofício, nesse processo. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Relatora

Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 01190474320068050001 6º Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 05/04/2022) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS. PEDIDO DE REINCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL (GFP). GRATIFICAÇÃO EXTINTA PELA LEI ESTADUAL № 7.146/97. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA DE IRDR QUE PACIFICOU O ENTENDIMENTO ACERCA DO TEMA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. I. Demanda ajuizada com o fito de assegurar a reincorporação da

Gratificação de Função Policial 🖫 GFP, em cumulação com GAP. II. Da análise da documentação e das premissas legais, verifica-se que o pedido não merece prosperar, haja vista que a partir da edição da Lei 7.1456/97 os autores/apelantes passaram a perceber a GAP (Gratificação de Atividade Policial) em substituição das GFP (Gratificação de Função Policial). III. Desse modo, verifica-se que Lei nº 7.146/97 constitui-se ato de efeito concreto, sendo a data da sua publicação o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de eventuais discussões sobre as vantagens suprimidas, o que leva ao reconhecimento da prescrição no caso em comento, uma vez que a demanda originária somente foi proposta em 2013. IV. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006411-88.2016.8.05.0000 que deve ser aplicado ao caso concreto. V. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA -APL: 03488738620138050001. Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO. OUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2019) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO 闥 – GFPM. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.145/97. INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP. SENTENCA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 85, DO STJ. JULGAMENTO DE IRDR TEMA Nº 3. FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Aplicação do IRDR TJBA nº 0006411-88.2016.8.05.0000 (Tema 03). In casu, em que pese o pleito referir-se a Gratificação de Função Policial Militar e o incidente supracitado mencionar Gratificação de Habilitação, a Lei Estadual nº 7.145/1997 que instituiu a GAP, excluiu as demais gratificações. Os fatos geradores para a percepção da GFPM e GAP são idênticos, portanto não podem ser cumulados, sob pena de ocorrência de bis in idem. (TJ-BA - APL: 05041785320198050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2020) Ademais, a Impetrante não cuidou de juntar documentos referente a suposto ato aposentador do marido falecido (BGO) ou qualquer outro documento capaz de comprovar que a pretensão do seu direito não estava fulminada pela prescrição. Sobre o mandado de segurança, importante destacar que é um procedimento especial que exige do Impetrante a demonstração de plano, mediante prova pré-constituída, ser ele detentor de uma situação jurídica incontroversa, a fim de que se possa tutelar um direito evidente. O art. 5º, LXIX, da CF/88, assim como o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõem: "Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;" Lei nº 12.016/2009 "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." Verifica-se, dos dispositivos acima elencados, que o mandamus exige, além dos pressupostos processuais previstos no art. 17 do CPC, a presença de outras duas condições: existência de direito líquido e certo; e lesão ou ameaça de lesão ao referido direito, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca do direito líquido e certo a ser tutelado mediante o writ of mandamus, o doutrinador Hely Lopes Meirelles assim leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito

invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é direito líquido nem certo, para fins de segurança (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2003) Por esta razão, a ação mandamental só pode subsistir mediante a comprovação efetiva do fenômeno fático que sinalize a plausibilidade da argüição de afronta a direito líquido e certo, uma vez que o aludido procedimento especial, pela sua própria natureza, veda a dilação probatória para demonstrar a integridade de seu objeto. Em resumo, é indispensável que o ato imputado ilegal, arbitrário ou abusivo seja, prima facie, tido como ilegítimo. Portanto, uma vez que o Policial Militar, falecido esposo da Autora, nunca havia recebido a GAP na referência I, a partir do momento em que a Impetrante passou a sustentar a condição de pensionista (admissão em 17/05/2004 - ID. 31258702, pg. 03) nasceu o direito de pleitear a implementação da GAP, no entanto, o presente Mandado de Segurança somente foi impetrado no ano de 2022. Do exposto, VOTO no sentido de afastar as preliminares arquídas pelo Estado da Bahia, mas, de ofício, reconhecer a PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO e, consequentemente. DENEGAR A SEGURANCA PLEITEADA. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sala das Sessões, data registrada no sistema. DES. JOSEVANDO ANDRADE RELATOR A5